



**Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: [www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br](http://www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br)

PROJETO DE LEI Nº 0075/2026

Em, 25 de março de 2026.

**Dispõe sobre a criação do programa municipal de emprego temporário para desempregados durante a alta temporada, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Emprego Temporário, com a finalidade de:

- I – promover a inserção de trabalhadores desempregados no mercado de trabalho durante períodos de alta demanda turística;
- II – auxiliar comerciantes locais na contratação de mão de obra temporária;
- III – fomentar a economia local por meio da geração de renda.

Art. 2º O Programa será coordenado pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Econômico ou equivalente.

Art. 3º O Programa consistirá na criação de um cadastro municipal de trabalhadores temporários, contendo:

- I – dados pessoais;
- II – experiências profissionais;
- III – áreas de interesse;
- IV – disponibilidade de horários.

Art. 4º Poderão se inscrever no Programa:

- I – pessoas desempregadas residentes no município;
- II – trabalhadores informais que desejem regularizar sua atividade temporária.

Art. 5º Os comerciantes, prestadores de serviços e empresas poderão:

- I – cadastrar vagas temporárias no sistema municipal;
- II – consultar o banco de dados de trabalhadores;
- III – solicitar encaminhamento de candidatos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá disponibilizar plataforma digital, aplicativo ou atendimento presencial para operacionalização do Programa.

Art. 7º Durante o período de alta temporada, o Município poderá:

- I – promover mutirões de encaminhamento de trabalhadores;
- II – realizar feiras de emprego temporário;
- III – oferecer capacitações rápidas e gratuitas, especialmente nas áreas de turismo, comércio e atendimento ao público.

Art. 8º O Programa não gera vínculo empregatício com o Município, sendo a contratação de responsabilidade exclusiva do empregador.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

- I – associações comerciais;
- II – sindicatos;
- III – instituições de ensino e qualificação profissional;
- IV – entidades do Sistema S.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2026.

JEFFERSON VIDAL PINHEIRO

Vereador autor

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar dois desafios recorrentes em municípios turísticos como Cabo Frio: o desemprego em períodos de baixa temporada e a dificuldade dos comerciantes em encontrar mão de obra qualificada durante a alta temporada.

Nos períodos de maior fluxo turístico, há um aumento significativo na demanda por serviços nos setores de comércio, hotelaria, alimentação e entretenimento. Entretanto, muitos empregadores enfrentam dificuldades para contratar trabalhadores de forma rápida e eficiente.

Paralelamente, há um contingente de trabalhadores desempregados ou subempregados que poderia ocupar essas vagas temporárias, caso houvesse um mecanismo de conexão eficaz.

A criação de um cadastro municipal e de uma plataforma de intermediação permitirá:

- agilidade na contratação;
- redução do desemprego sazonal;
- fortalecimento da economia local;
- aumento da qualidade do atendimento ao turista.

Além disso, o projeto incentiva a qualificação profissional e a formalização do trabalho, contribuindo para o desenvolvimento econômico sustentável do município.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.